



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.721746/2010-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.320 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria IRPJ.
Recorrente SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO.

A contribuinte podia aproveitar-se integralmente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, porquanto tributou as receitas financeiras em montante maior do que seria devido de acordo com as retenções sofridas, antecipando a tributação sobre rendimentos financeiros que apenas em 2002, foram resgatados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Versa o presente processo administrativo acerca de declarações de compensação em formulário e eletrônicas conforme Tabelas 1 e 2 (fls. 137 - 138) elaboradas no Despacho Decisório de fls. 136 a 145.

Atestou-se que o crédito apresentado pela recorrente à compensação foram saldos negativos de IRPJ (ano-calendário de 2002) e base negativa de CSLL (ano-calendário 2001).

A autoridade administrativa, por meio do já citado Despacho Decisório concluiu: i) confirmar o saldo negativo de CSLL do AC 2001 no montante de R\$ 223.649,38, que após ser parcialmente consumido em compensações diretamente em DCTF (fls. 82/87), resultou no valor de R\$ 119.573,46, disponível; ii) glosar o IRRF deduzido na apuração do IRPJ, em razão do não oferecimento da totalidade dos rendimentos de aplicações financeiras respectivas, resultando em um saldo negativo de IRPJ do AC 2002 no montante de R\$ 545.263,67, de sorte convalidou-se as compensações sem processo do saldo credor CSLL/PB 2001 com os débitos de CSLL apurados no ano-base de 2002 e homologou-se as declarações de compensação constantes das tabelas 1 e 2 anexas ao Despacho Decisório, limitadas ao valor do crédito residual disponível de CSLL de 2001 de R\$ 119.573,46 e homologou-se as declarações de compensação constantes das tabelas 1 e 2 anexas ao Despacho Decisório, limitadas ao valor do crédito revisado disponível de IRPJ de 2002 de R\$ 545.263,67, com a cobrança dos eventuais débitos remanescentes com os respectivos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

Devidamente cientificada (fl. 151), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 176/193), alegando em síntese que os débitos relativos à compensação homologada parcialmente deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, até a apreciação da aludida manifestação, nos termos do art. 74, §§ 7º, 9º e 11, da Lei nº 9.430/1996.

Aduziu ainda que os rendimentos de aplicações financeiras em CDB foram apropriados mensalmente, em anos-calendário anteriores, em atendimento ao regime de competência tendo sido anexados os documentos de fls. 338/417, solicitando, diligência para comprovar o seu direito.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 418 a 424, indeferiu a solicitação da contribuinte, assinalando que de início seria importante observar que a contribuinte somente ofertou defesa quanto à glosa do IRRF em razão do não oferecimento da totalidade dos rendimentos de aplicações financeiras respectivas, do que resulta que somente apreciou-se a redução do saldo negativo do IRPJ produzido no ano-calendário 2002.

Marcados estes limites objetivos, frisou a decisão recorrida que a contribuinte procedeu a compensações por intermédio de Declarações de Compensações, em formulário e eletrônicas, sendo que o crédito oferecido a compensação pelo sujeito passivo deve líquido e

certo e que verificada a não existência de parte ou mesmo a totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao contribuinte a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no despacho decisório.

No tocante ao pedido de diligência, observou a decisão recorrida que o pleito foi genérico e sem a formulação de quesitos, sendo que a comprovação deveria ser feita com a escrituração, documentos suporte e demonstrativos aptos a provar o alegado, devendo-se lembrar o que dispõe o art. 264 do RIR/1999.

Quanto à glosa de IRRF, assentou a decisão recorrida que haveria norma específica prevendo a necessidade da exigência dos comprovantes de retenção emitidos em nome do contribuinte pela fonte pagadora dos rendimentos, para fins de compensação na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, a saber, o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, reputando que os julgadores administrativos estão adstritos ao cumprimento da lei.

No mais, registrou que o oferecimento das receitas é requisito de dedutibilidade do IRRF na determinação do imposto a pagar, conforme apontou o despacho decisório (art. 231 do RIR/1999) e que as receitas, dependendo do caso, devem ser oferecidas por regime de caixa ou de competência, sendo por regime de caixa, a comprovação depende de verificar-se a linha da DIPJ em que a receita foi oferecida, discriminando-se, se necessário, os diversos tipos de rendimentos nela informados, com cópia da escrituração apta a tal fim e, se for por regime de competência, para possibilitar a verificação da efetiva tributação, além da composição da linha da DIPJ em que foi informada a receita, haveria a necessidade, em linhas gerais, da apresentação de memórias de cálculo da apropriação das receitas informadas na linha em questão, individualizadas por aplicação/rendimento e/ou por banco, das quais constem a data da aplicação, resgate e as regras da aplicação (bases de cálculo, juros, correção, tipo de IRRF), ou documentos equivalentes emitidos pelos bancos ou pessoas jurídicas retentoras; comprovação da escrituração, com totalizações, por período de apuração; comprovação da inclusão das receitas na apuração do lucro líquido e na DIPJ; e demais documentos que dessem suporte à contabilização.

Segundo a decisão recorrida, essa comprovação deve ser feita para todos os períodos em que esse oferecimento afetou o resultado e, portanto, em tese haveria que concordar com a possibilidade de se oferecer rendimentos de aplicações financeiras, a depender de comprovação, entretanto, para o caso concreto, analisando-se os documentos juntados verificou a decisão recorrida que se trata somente de cópias do razão emitidas a partir de sistema eletrônico em 2008 e 2009, sem a devida apresentação da documentação suporte (informes, extratos do banco retentor, contratos, planilhas, etc) e que não foram apresentados, ademais, demonstrativos que permitam realizar a análise e correlação dos valores constantes da escrituração e informados na DIPJ, ano a ano.

Concluiu-se assim, que deixou-se de comprovar os valores informados em DIPJ que compuseram as demais receitas financeiras ali oferecidas e que não houve a apresentação dos informes de rendimentos relativos às operações em comento, conforme alegado e que estaria comprovado o oferecimento das receitas conforme alegado.

A contribuinte foi devidamente notificada (fl. 435 em diante), e apresentou Recurso Voluntário (fls. 698 – 703), que primitivamente não fora processado, situação que foi corrigida pelo Memorando de folha 678.

Em sua peça recursal a contribuinte insiste que o fundamento para o reconhecimento parcial do seu direito creditório não subsiste, porquanto já havia apropriado em seu resultado os rendimentos mensais decorrentes das aplicações em renda fixa, oferecendo esses valores à tributação do IRPJ e da CSLL, aduzindo que a DRJ, apesar de concordar com a argumentação jurídica, manteve a decisão da DERAT, por entender que a Recorrente não provou o oferecimento das receitas financeiras, ocorrendo, todavia, que já teria demonstrado didaticamente o oferecimento à tributação das receitas, comprovando o indébito e, por consequência, sendo merecedora da devolução do saldo negativo de IRPJ.

Tornou a argumentar que o cerne da demanda cinge-se na suposta ausência de direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ, em razão do equivocado entendimento fazendário de que a empresa não tributou todos os rendimentos de aplicações financeiras recebidos, portanto, não fazendo *jus* à dedução integral do respectivo valor do IR/Fonte, insistindo ainda, que ofereceu à tributação todos os rendimentos decorrentes da aplicação em CDB, só que em anos-calendário anteriores — o que em hipótese alguma pode ser utilizado como argumento para indeferir a pretensão da Recorrente, sendo que a prova da tributação foi feita pela Recorrente por meio dos documentos e esclarecimentos prestados.

Segundo a recorrente, nos anos-calendários anteriores a 2002, reconheceu e ofereceu à tributação às variações positivas de suas aplicações financeiras, independentemente de ter sofrido retenções de IRRF (tributação segundo o regime de competência) e, por ocasião do resgate das aplicações (regime de caixa), a sofreu retenção de IRRF sobre o montante total creditado pelas instituições financeiras, não obstante parte desse valor, no passado, já ter sido submetida à tributação.

Argumentou que caso se estivesse diante de ganhos financeiros auferidos por uma pessoa física ou por uma pessoa jurídica optante pelo reconhecimento dos rendimentos com base no regime de caixa (lucro presumido), não haveria qualquer divergência entre as informações lançadas na declaração de rendimento dos beneficiários *versus* os dados constantes dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, sendo evidente, todavia, que, no caso de uma pessoa jurídica submetida à tributação pelo regime de competência (como é o caso da Recorrente), sempre haverá esse descompasso de informações, no caso de resgate de aplicações financeiras em exercícios seguintes, porém, em hipótese alguma, esse desencontro de informações pode ser utilizado como subterfúgio para tolher o direito ao aproveitamento do IRRF retido do beneficiário.

Seguiu argumentando que para que não restem dúvidas acerca do seu direito de aproveitar-se integralmente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, passaria a demonstrar, a tributação das receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 2001 (sendo que igual raciocínio deve ser desenvolvido para os anos anteriores) e que essa demonstração permitirá visualizar que, no ano de 2001, a Recorrente tributou receita financeira em montante maior do que seria devido de acordo com as retenções sofridas, antecipando a tributação sobre rendimentos financeiros que apenas em 2002, foram resgatados.

Nesse propósito, insistiu que conforme se depreende da "Ficha 6A - Demonstração do Resulta" da DIPJ ano-calendário 2001, exercício 2002 (folha 24 do PA), especificamente na linha 24, a Recorrente ofereceu à tributação, a título de receitas financeiras, a quantia de R\$ 4.127.140,30. Essa informação está expressamente consignada às folhas 24 do presente PA.

Na "Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real" (folha 30 do PA), especificamente na linha 13, a Recorrente sofreu retenção de IRRF de apenas R\$ 43.611,00.

Do cotejo entre essas informações, segundo reputa a recorrente, constata-se que no ano de 2001, tributou ganhos financeiros de R\$ 4.127.140,30, enquanto que o IRRF aproveitado (referente a essa receita) foi de apenas R\$ 43.611,00 e nesse contexto, considerando que a alíquota de IRRF aplicável (20%), infere-se que o IRRF que poderia ser aproveitado nos anos seguintes — sem a necessidade de nova tributação — corresponde a R\$ 3.909.085,30.

Apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

Receita financeira tributada (Ficha 6 A DIPJ- Linha 24)	A	R\$ 4.127.140,30
IRRF aplicável sobre a receita financeira total	$B = A \times 20\%$	R\$ 825.428,06
IRRF retido (Ficha 12ª DIPJ – Linha)	C	R\$ 43.611,00
IRRF aproveitado a menor	$D = B - C$	R\$ 781.817,06
Receita financeira já tributada, mas que ainda não sofreu incidência de IRRF	$E = A - F$	R\$ 3.909.085,30
Receita financeira que já sofreu retenção de IRRF	$F = C \div 20\%$	R\$ 218.055,00

Reputou, destarte, que no ano de 2002, caso, por exemplo, resgatasse integralmente suas aplicações financeiras remanescente (receita total R\$ 4.127.140,30 - receita já resgatada R\$ 218.055,00 = R\$ 3.909.085,30), ela sofreria uma retenção de R\$ 781.817,60 (R\$ 3.909.085,30 x 20% = regime de caixa), mas não deveria adicionar essa receita de R\$ 3.909.085,30 na linha 24 "Receitas Financeiras" da DIPJ, uma vez que este montante já fora devidamente tributado (regime de competência), concluindo ser esta a hipótese dos autos, porquanto dentro do montante desprezado pela autoridade administrativa no Despacho Decisório, em relação ao ano de 2002, R\$ 4.257.006,69, estão contidos estes R\$ 3.909.085,30 tributados antecipadamente em 2001 e que a parcela restante da receita financeira foi tributada em anos anteriores a 2001, seguindo a mesma sistemática aplicável para o ano-calendário de 2001.

Diante dos esclarecimentos acima prestados, pugnou pelo provimento do seu recurso e a consequente reforma da decisão proferida pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Extrai-se do presente processo, que versa declarações de compensação apresentada pela ora recorrente com a indicação de pretensão saldo negativo relativo à CSLL do ano-calendário 2001 e ao IRPJ do ano-calendário 2002.

Tal como descrito no relatório acima circunstanciado, em análise primitiva do feito, pelo Despacho Decisório de folhas 136 a 145, para o ano de 2001 a autoridade fiscal reconheceu o direito creditório no valor pleiteado, reduzindo o montante a ser utilizado em virtude de compensações realizadas em DCTF no ano-calendário de 2002, porém, o alegado saldo negativo de 2002 – IRPJ, foi reconhecido apenas o valor de R\$ 545.263,67, glosando o IRRF deduzido na apuração do IRPJ em razão de não se verificar o oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos de aplicações financeiras recebidos no decorrer do exercício, ou seja, por não ter oferecido à tributação todos os valores relativos às receitas financeiras "auferidas", atestou-se que a Recorrente não possuiria o direito de se aproveitar integralmente do IRRF considerado.

Com também já relatado, a decisão ora recorrida reafirmou este fundamento, conquanto tenha reconhecido que as receitas, dependendo do caso, devem ser oferecidas por regime de caixa ou de competência, de sorte que em tese, concordaria com a possibilidade de se oferecer rendimentos de aplicações financeiras, a depender de comprovação, sendo, entretanto, que analisando-se os documentos juntados verificava que se trata somente de cópias do razão emitidas a partir de sistema eletrônico em 2008 e 2009, sem a devida apresentação da documentação suporte (informes, extratos do banco retentor, contratos, planilhas, etc), considerando assim, que não foram apresentados, ademais, demonstrativos que permitam realizar a análise e correlação dos valores constantes da escrituração e informados na DIPJ, ano a ano.

A contribuinte tem sustentado, desde os primitivos arazoados, que a glosa aos valores de IRRF utilizados na apuração do IRPJ em questão não subsiste, porquanto já havia apropriado em seu resultado os rendimentos mensais decorrentes das aplicações em renda fixa, oferecendo esses valores à tributação do IRPJ e da CSLL, aduzindo ainda, que a DRJ chegou a concordar com a argumentação jurídica da Recorrente, mantendo a decisão da DERAT, apenas por entender que a Recorrente não provou o oferecimento das receitas financeiras.

Em resumo, portanto, insiste a recorrente que ofereceu à tributação todos os rendimentos decorrentes da aplicação em CDB, só que em anos-calendário anteriores, situação que não poderia obstar sua pretensão.

Adianto que a decisão recorrida está a merecer reforma e não subsiste, portanto, a glosa imposta na apuração do saldo negativo indicado pela contribuinte.

Digo isso, porquanto a questão gira em torno da valoração das provas apresentadas, eis que a própria decisão recorrida indicou que o artigo 231 do RIR/99, assinala que para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Ou seja, reconheceu-se, acertadamente neste ponto, que as receitas podem ser oferecidas por regime de caixa ou de competência e, sendo por regime de caixa, a comprovação depende de verificar-se a linha da DIPJ em que a receita foi oferecida, discriminando-se, se necessário, os diversos tipos de rendimentos nela informados, com cópia da escrituração apta a tal fim e sendo por regime de competência, para possibilitar a verificação da efetiva tributação, além da composição da linha da DIPJ em que foi informada a receita, haveria a necessidade, da apresentação dos demais elementos que deem suporte à contabilização.

Até ai me parece acertado o cotejo realizado pela decisão recorrida, ouso divergir, no entanto, naquilo em que desconsiderou a escrituração da contribuinte como elemento apto a indicar que as receitas em questão foram oferecidas à tributação em anos-calendário anteriores.

Tem justificado a contribuinte, que nos anos-calendários anteriores a 2002, reconheceu e ofereceu à tributação às variações positivas de suas aplicações financeiras, independentemente de ter sofrido retenções de IRRF e, somente por ocasião do resgate das aplicações, foi que sofreu a retenção de IRRF sobre o montante total creditado pelas instituições financeiras não obstante parte desse valor, nos anos pretéritos, já ter sido submetida à tributação.

Ou seja, diante da justificativa apresentada pela contribuinte, não era mesmo possível que a decisão recorrida exigisse informes de rendimentos, comprovantes de retenção ou coisa que o valha, dos anos anteriores, quando a própria contribuinte alegava que realizou ofereceu as tais receitas à tributação pelo regime de competência e somente em 2002 foi que resgatou a aplicação e teve, efetivamente, retidos os valores.

Sendo assim, era exatamente a escrituração apresentada pela contribuinte (fls. 338 a 417) que permitia tal verificação.

Novamente assiste razão à contribuinte ao afirmar que no caso de uma pessoa jurídica submetida à tributação pelo regime de competência, sempre haverá esse descompasso de informações, no caso de resgate de aplicações financeiras em exercícios seguintes, no entanto, esse desencontro de informações não indica ausência de certeza e liquidez.

Assento em conclusão, que a contribuinte podia aproveitar-se integralmente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, porquanto tributou as receita financeira em montante maior do que seria devido de acordo com as retenções sofridas, antecipando a tributação sobre rendimentos financeiros que apenas em 2002, foram resgatados.

Verifique-se o exemplo trazido pela contribuinte em seu Recurso Voluntário:

(...) Pois bem. Conforme se depreende da "Ficha 6A - Demonstração do Resultado" da DIPJ ano-calendário 2.001, exercício 2.002 (folha 24 do PA), especificamente na linha 24, a

Recorrente ofereceu à tributação, a título de receitas financeiras, a quantia de R\$ 4.127.140,30. Essa informação está expressamente consignada às folhas 24 do presente PA.

Na "Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (folha 30 do PA), especificamente na linha 13, a Recorrente sofreu retenção de IRRF de apenas R\$ 43.611,00.

Do cotejo entre essas informações, constata-se que, no ano de 2001, a Recorrente tributou ganhos financeiros de R\$ 4.127.140,30, enquanto que o IRRF aproveitado (referente a essa receita) foi de apenas R\$ 43.611,00.

Nesse contexto, considerando que a alíquota de IRRF aplicável (20%), infere-se que o IRRF que poderia ser aproveitado nos anos seguintes — sem a necessidade de nova tributação — corresponde a R\$ 3.909.085,30.

(...)

Atente-se agora ao quadro demonstrativo elaborado:

Receita financeira tributada (Ficha 6 A DIPJ- Linha 24)	A	R\$ 4.127.140,30
IRRF aplicável sobre a receita financeira total	$B = A \times 20\%$	R\$ 825.428,06
IRRF retido (Ficha 12ª DIPJ – Linha)	C	R\$ 43.611,00
IRRF aproveitado a menor	$D = B - C$	R\$ 781.817,06
Receita financeira já tributada, mas que ainda não sofreu incidência de IRRF	$E = A - F$	R\$ 3.909.085,30
Receita financeira que já sofreu retenção de IRRF	$F = C \div 20\%$	R\$ 218.055,00

Diante disso, de rigor reconhecer que no ano de 2002, caso a Recorrente, por exemplo, resgatasse integralmente suas aplicações financeiras remanescente (receita total R\$ 4.127.140,30 - receita já resgatada R\$ 218.055,00 = R\$ 3.909.085,30), ela sofreria uma retenção de R\$ 781.817,60 (R\$ 3.909.085,30 x 20% = regime de caixa), mas não deveria adicionar essa receita de R\$ 3.909.085,30 na linha 24, "Receitas Financeiras" da DIPJ, uma vez que este montante já foi devidamente tributado no regime de competência.

Sendo assim, entendo que a decisão recorrida está a merecer reforma, porquanto justificou a recorrente o oferecimento à tributação dos valores que compuseram a formação do saldo negativo indicado à compensação, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 10880.721746/2010-26
Acórdão n.º **1301-001.320**

S1-C3T1
Fl. 6

CÓPIA